**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000461-56.2015.815.0000.**
ORIGEM: 7ª Vara de Família da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Vivianna Cibelli de Lima Pimentel.
ADVOGADO: Eliana Alves de Albuquerque Reis.
AGRAVADO: Rodrigo Guedes da Cunha Araújo.
ADVOGADO: Leopoldo Fernandes Franca de Torres.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**. ALTERAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. LIMINAR QUE CONCEDE GUARDA UNILATERAL AO PAI. MÃE QUE PRETENDE QUEBRAR AS REGRAS DA GUARDA COM A MUDANÇA DE DOMICÍLIO. COMPORTAMENTO TRANSGRESSOR DA GENITORA, RÉ EM PROCESSOS PENAIS. DESISTÊNCIA DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO JURÍDICO-PENAL QUE, POR SI SÓ, É INCAPAZ DE LHE TIRAR A GUARDA. MOTIVOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR DA GUARDA UNILATERAL AFASTADOS. PAIS APTOS A EXERCER O PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL, §2º, DO ART. 1.584, E §3º, DO ART. 1583. **PROVIMENTO**.

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, e a cidade considerada base de moradia será aquela que melhor atenda aos interesses do infante. Código Civil, art. 1.584, §2º c/c art. 1.583, §3º.

**VISTO**, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento, processo n.° 0000461-56.2015.815.0000, em que figuram como Agravante Vivianna Cibelli de Lima Pimentel e Agravado Rodrigo Guedes da Cunha Araújo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, **em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento**.

## VOTO.

**Vivianna Cibelli de Lima Pimentel**, nos autos da Ação de Modificação de Guarda em face dela ajuizada por **Rodrigo Guedes da Cunha Araújo** com o fim de obter a guarda unilateral do filho comum, Rodrigo Guedes da Cunha Filho, interpôs **Agravo de Instrumento** contra a decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca desta Capital, f. 22/23, que, considerando a pretendida mudança de domicílio da Agravante para Brasília e a tramitação, em desfavor dela, de um processo penal e um inquérito policial, deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao Agravado a guarda provisória do menor, assegurando à Agravante o direito de visitas.

Em suas razões, f. 02/19, alegou que a modificação da guarda liminarmente, antes da instrução processual, sem a realização de um estudo psicossocial, trará

prejuízos à formação da criança, e sustentou que a legislação estabelece a guarda compartilhada como regra para os casos em que não há acordo entre os genitores.

Afirmou que a decisão de mudar para a Capital Federal havia sido tomada mediante prévio diálogo com o Agravado, de forma a lhe garantir a manutenção da relação com o menor, e que, atualmente, não pretende mais transferir seu domicílio.

Defendeu que seu poder familiar não pode ser extinto ou suspenso antes do trânsito em julgado de sentença condenatória em seu desfavor.

Requereu e teve deferido o efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pela reforma da Decisão para que seja mantida a guarda compartilhada.

Contrarrazoando, f. 105/113, o Agravado alegou que durante o tempo em que foi casado com a Agravante foi vítima de traições e furtos, reproduzindo, no intuito comprovar o alegado, partes de depoimentos colhidos no primeiro grau.

Sustentou que apesar dos pareceres ministeriais haverem sido pela sua guarda unilateral, mas pretendendo evitar maiores danos comportamentais e educacionais ao seu filho, propôs um acordo de guarda compartilhada, aceito pela Agravante, que em dezembro de 2014, pretendendo quebrar as regras da guarda, matriculou seu filho no colégio Marista de Brasília, onde pretendia residir.

Afirmou que existe um inquérito policial onde se apura o desvio de dinheiro feito pela Agravante na empresa Prottege no montante de R$ 140.000,00, como também a condenação pelo crime de Estelionato no proc. n.º 0015520-05.2009.815.2002, o que demonstra seu comportamento transgressor, pugnando pelo desprovimento do Agravo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso por entender que, além de não se encontrar mais presente a pretensão de mudança da Agravante para a Capital Federal, o infante não se encontra em situação de risco que justifique a mudança da guarda compartilhada, f. 190/193.

**É o Relatório.**

Nos termos do § 2.º[1], do art. 1.584, e do § 3.º[2], do art. 1.583, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 13.058/2014, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, e a cidade considerada base de moradia será aquela que melhor atenda aos interesses do infante.

Os fatos invocados como fundamento do pedido de modificação da guarda compartilhada para unilateral, f. 34/43, e das Contrarrazões deste Agravo, f.

---

1 CC - Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: […]
§ 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

2 CC - Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...]
§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

105/113, foram a intenção da Agravante de mudar de domicílio e o trâmite de um inquérito policial e processos penais em seu desfavor.

A mudança do domicílio para Brasília, de fato, vai de encontro ao melhor interesse da criança, porquanto é aqui no município de João Pessoa onde residem, além do seu pai, seus avós paternos e maternos.

Contudo, em declaração por ela firmada, f. 95, a Agravante noticia que não pretende mais transferir seu domicílio para Brasília, e demonstra o cancelamento da matrícula anteriormente feita em nome do seu filho no Colégio Marista daquela Capital, f. 90/91, pelo que está afastado o principal fundamento para modificação da guarda da criança.

Por outro lado, a situação jurídico-penal da Agravante não é suficiente, por si só, para que lhe seja retirada a guarda do filho, notadamente por não haver sequer relato de que seu poder familiar foi suspenso ou extinto.

A modificação da guarda da criança deve ser precedida de prévio estudo psicossocial, que permita a identificação da situação que melhor se enquadre ao seu superior interesse.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para cassar a Decisão agravada.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Relator